



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1998
C	voluntário
	Rubrica

Processo : 13707.000585/87-69

Acórdão : 203-02.489

Sessão : 09 de novembro de 1995

Recurso : 97.274

Recorrente : FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.


Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

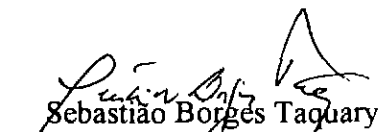
IPI - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL - Erro decorrente de curto prazo dado pelo Fisco para reescrituração. Prazo maior entre o extravio e a exigência. Irrelevância para infirmar crédito tributário apurado em diferenças do estoque e realidade escritural. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/gb



Processo : 13707.000585/87-69
Acórdão : 203-02.489

Recurso : 97.274
Recorrente : FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 08.06.87, foi lavrado o auto de infração de fls 02, contra a empresa FICEL FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de Cr\$ 1.870.672,00, por não ter a mesma o Livro Modelo 3, ou controle equivalente, bem como ter realizado vendas sem a respectiva escrituração, ensejando, isso, a aplicação das multas dos artigos 383, 357, § 2º, e 364, inciso II, todos do RIPI/82, além do IPI, juros e correção monetária.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 186/190, requerendo realização de perícia técnica e postulando a anulação do auto de infração, aos argumentos de que a incorreção nos levantamentos, posto que, não observados os percentuais de perda; há erro matemático na conversão da matéria-prima para a unidade-massa e que na contagem de estoque levou-se em conta apenas os produtos acabados.

Essa defesa foi replicada em Informação Fiscal de fls. 194/198, que rebateu os argumentos da atuada e pugnou pela confirmação da exigência fiscal, nos termos em que a mesma se encontra.

Regularmente, intimada (fls. 201), a atuada, objetivando a realização da perícia requerida, apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico, na conformidade da petição de fls. 203/205.

A decisão singular (fls. 219/220) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 219):

“IPI - Inobservância de obrigações acessórias. Falta de lançamento e de recolhimento. Multa. Ação fiscal procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 225), veio o recurso voluntário de fls. 226/228, suscitando preliminar de nulidade do feito, com cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia, e, no mérito, o cancelamento da exigência, por falta de amparo legal, já que, no entender da recorrente, incorreram as infrações que lhe foram imputadas na peça básica.



Processo : 13707.000585/87-69
Acórdão : 203-02.489

O presente feito fiscal esteve distribuído para a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido submetido a julgamento na Sessão de 24 de novembro de 1988, quando o processo esteve anulado, a partir da perícia, inclusive, conforme está expresso no Acórdão nº 202-02.070, cujos fundamentos estão assim ementados (fls. 232):

“IPI - Perícia deferida e realizada sem a presença do perito do sujeito passivo. Tal procedimento só pode ocorrer se for evidenciado medida protelatória caracterizado pela ausência do sujeito passivo a encontro previamente combinado. Anulado o processo a partir da perícia, inclusive.”

Na repartição de origem, foram adotadas as providências necessárias à realização da perícia postulada pela recorrente. Intimados foram, pois, o perito do Fisco e o assistente técnico da contribuinte. Aquele manifestou-se, às fls. 237/237vº, reportando-se ao Laudo de fls. 214/216, e este, manifestando-se às fls. 249/250, concluiu no sentido de que a apuração do crédito tributário ora em exigência, “não se revestiu dos critérios contábeis-fiscais e técnicos suficientes para configurar a infração apontada.”

Nova decisão singular veio, às fls. 255/256, julgando procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“IPI - Inobservância de obrigações acessórias. Falta de lançamento e de recolhimento. Multa. Ação fiscal procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 258vº), veio novo recurso voluntário (fls. 260/262), renovando a preliminar de nulidade, posto que a nova decisão singular louvou-se na prova pericial, de fls. 214/216, já anulada, pelo Acórdão de fls. 232, e, no mérito, postulando o cancelamento da exigência, aos argumentos de que o parecer do assistente técnico (fls. 249/250), corrobora a tese da defesa, comprovando a improcedência do auto de infração.

A presente lide fiscal voltou a julgamento, ainda, naquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de que fui relator e, honradamente, à unanimidade acompanhado no meu voto que compõe o Acórdão de fls. 266, o qual, mais uma vez, anulou a decisão singular, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 266):

“IPI - Perícia determinada e não realizada, mercê da resistência injustificada do funcionário designado. Decisão que omite os fundamentos do juízo decisório. Decisão anulada. Recurso provido.”



Processo : 13707.000585/87-69
Acórdão : 203-02.489

Na repartição de origem, finalmente, cuidou-se de realizar a perícia, segundo os ditames das normas processuais. É o que se infere das peças de fls. 274/276, pelas quais verifica-se que, inclusive, fora designada data e hora para a confecção dos Laudos do perito e do assistente técnico, ou seja, às 10 horas, do dia 16/11/92.

Os Laudos vieram separadamente. O assistente técnico apresentou o de fls. 296/303, onde concluiu pela improcedência da exigência, apontando incorreção no levantamento processado pelo Fisco (fls. 302/303):

“A pressuposição dos Agentes Fiscais que a contribuinte continuou a utilizar o Polietileno, mesmo após a ausência de nota fiscal que indicasse tais aquisições, é uma afirmação que carece de fundamento, já que a constatação de sua utilização dependeria de uma análise laboratorial. A Contribuinte alega não usar tal produto e os Srs. Agentes Fiscais fazem essa afirmação.

A quantidade de materiais no final de 1983 em quilogramas (sejam 15.912,44 Kg), é bem inferior a quantidade reconstituída pelos Srs. Agentes Fiscais (sejam 34.773,26 Kg), fato que prejudica a contribuinte.”

O perito, por sua vez, no seu Laudo de fls. 304/319, após responder os quesitos e discorrer sobre os pontos relevantes da perícia, opinou pelo refazimento dos cálculos, do ano-base de 1994, na forma desta conclusão (fls. 319):

“Face a resolução do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes de anular as duas decisões anteriores, em primeira instância e tendo em vista o cumprimento da realização da perícia, solicitada, cujos laudos estão apensados às fls. , proponho o encaminhamento do presente processo para audiências dos auditores fiscais Paulo Roberto de Melo R. Sá, matrícula 3.003.247-4, e Deomar Vasconcellos de Moraes, para que refaçam os cálculos no ano-base de 1984 e atualizem o imposto devido em quantidades e UFIR. Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado à Divisão de Tributação para novo julgamento.”

A Decisão Singular (fls. 328/332), julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da base de cálculo da exigência, a importância de 221,87 UFIR, retificando-se o crédito tributário lançado na peça básica, para os valores constantes dos demonstrativos de fls. 320/327, confirmando a exigência, quanto ao mais, aos fundamentos assim ementados (fls. 328):



Processo : 13707.000585/87-69
Acórdão : 203-02.489

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

No exercício das suas funções, a autoridade fiscal poderá, para verificação do correto cumprimento das obrigações de lançamento e recolhimento de tributos por parte dos contribuintes, estimar a produção de bens e serviços, utilizando métodos e procedimentos admitidos pela legislação tributária. Verificada através de tal processo diferença no lançamento ou recolhimento de imposto, é legal a cobrança dessa acrescida de multa e dos encargos legais cabíveis.”

Com guarda do prazo legal (fls. 334) veio o recurso voluntário de fls. 336/337, postulando o decreto de nulidade do lançamento, ao argumento de que as diferenças encontradas decorreram do prazo exigido de 48 horas, para a reestruturação do livro substituto, conforme se infere destas razões recursais (336/337), que aqui transcrevo:

“No entanto, apegando-se ao rigor da lei para penalizar a recorrente e à faculdade subjetiva que a mesma lhe confere, de fazer estimativas, utilizando métodos também subjetivos, manteve parte do lançamento, referente ao exercício de 1983, sem levar em conta o que o próprio perito da União afirma em seu laudo às fls. 304, verbis:

“A única diferença encontrada em relação ao lançamento de ofício cinge-se, portanto, ao estoque em 31-12-83. A razão desta diferença é explicada pelo extravio do livro de Inventário e a forma incorreta como foi reescriturado naquela data.”

E porque foi reescriturado o referido livro?

- Ficou comprovado nos autos que o livro original foi extraviado e a reescrituração do substituto foi exigida pelos Agentes Autuantes. Para tal reescrituração, no entanto, os referidos Agentes concederam o prazo exigido de 48 horas, razão porque a divergência ocorrida no estoque registrado no livro de Inventário, em 31-12-83, entre as quantidades lançadas de ofício e a encontrada pela perícia.

Vê-se, portanto, que houve diferenças entre as quantidades lançadas de ofício e a encontrada pela perícia, outro fator que invalida aquele lançamento de ofício, referente ao exercício de 1983, não bastasse a imprecisa escrituração do estoque no livro de Inventário, que assim justifica o erro excusável que milita em favor da Recorrente.”

É o relatório.



Processo : 13707.000585/87-69

Acórdão : 203-02.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a recorrente. O extravio do Livro de Inventário, certamente, ocorreu bem antes da realização da perícia, e, por conseqüência, a reescrituração do livro substituto, como ônus exclusivo da recorrente, deveria ter ocorrido, também, bem antes da realização da perícia.

Assim, a única diferença encontrada, quanto ao lançamento de ofício, no estoque de 31.12.83, não pode ser imputada como culpa do curto prazo concedido à recorrente, pelos agentes autuantes.

De fato, a recorrente não se desincumbiu de produzir contra-prova capaz de infirmar a exigência remanescente, após a decisão recorrida, cujos *consideranda*, de fls. 332, se conformam, aqui, com a lei tributária e retratam a realidade fática, no sentido de que: a) o presente feito fiscal satisfaz as normas processuais vigentes; b) é lícito à autoridade julgadora valer-se de prova pericial para a formação de sua livre convicção; c) que, finalmente, erro escusado não exime à contribuinte de responder pelo ilícito fiscal-tributário.

Da peça recursal, infere-se que a infração resultou confessada e cabalmente comprovada, inclusive, quanto a quantidades e valores, merecendo, por isso, ser confirmada a decisão singular.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY